



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.497 - RS
(2014/0317808-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NEI JOSÉ RODRIGUES PAIVA
ADVOGADOS : JUAREZ CARLOS MARIN E OUTRO(S)
MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC necessária a conjugação de dois requisitos indispensáveis, o trânsito em julgado da sentença e a intimação da parte, por seu advogado.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.497 - RS
(2014/0317808-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por NEI JOSÉ RODRIGUES PAIVA, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 395/397.

O agravante refuta a decisão agravada arguindo que "nesta fase processual não é mais possível alterar o julgamento proferido pela quinta câmara cível do TJ/RS, pois já atingido pela coisa julgada" (fl. 405). Acrescenta que "a multa de 10% do artigo 475-J do CPC no caso dos autos já foi determinada como devida e já encontra-se transitada em julgada" (fl. 406) e que "incide logo após o trânsito em julgado da condenação, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado" (fl. 412).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 629.497 - RS
(2014/0317808-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 395/397):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 375/376.

A agravante refuta a decisão agravada arguindo que inaplicável ao caso a Súmula 83/STJ, uma vez que a jurisprudência desta Corte tem entendimento contrário ao decidido pelo acórdão recorrido. Alega afronta ao art. 93, IX, da CF, por entender que a "decisão ora recorrida está despida de motivação, requisito de validade cuja inexistência implica na nulidade do ato" (fl. 391).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

De início, deixo de conhecer da petição n. 00026907/2015 (fls. 386/392 e-STJ), eis que operada a preclusão pela apresentação anterior de agravo regimental veiculado pela petição n. 00026202/2015 (fls. 379/385 e-STJ) que passo a analisar.

No mérito, à vista dos relevantes fundamentos das razões do presente recurso, reconsidero a decisão proferida no agravo em recurso especial e passo à sua análise.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 265):

AGRAVO INTERNO. SEGUROS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR. CORREÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL.

1. Corretos os cálculos elaborados pela Contadoria, na medida em que atendeu ao determinado no comando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentencial.

2.A multa prevista no art. 475-J do CPC incide logo após o trânsito em julgado da condenação, pois a parte teve ciência inequívoca do resultado do feito, mediante seu procurador legalmente habilitado.

3.Assim, ao não adimplir voluntariamente a obrigação, a parte opta por atentar aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, devendo arcar com aquele ônus processual.

4.Note-se que na hipótese de pagamento parcial é possível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, no entanto, limitada ao valor inadimplido.

5.Contudo, a acórdão de definiu o montante condenatório transitou em julgado em 26/11/2010. Entretanto, o depósito foi efetuado pela demandada apenas em 10/01/2011.

6.Assim, como o depósito do valor da condenação foi realizado fora do prazo previsto no art. 475-J do CPC, a referida multa deve ser aplicada sobre o total de condenação, e não apenas sobre o *quantum* remanescente.

7.Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática.

Negado provimento ao agravo interno.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 278/285).

Nas razões do especial, a ora agravante alega violação do art. 475-J, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que descabida "a aplicação de multa de 10% sob o total da condenação sem que houvesse intimação da parte para cumprimento" (fl. 297).

Decido.

No mérito, a decisão proferida pelo Tribunal Estadual encontra-se dissonante da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça quando entendeu ser desnecessária a intimação para cumprimento da obrigação. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, publicado no DJ de 31.5.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, a fim de determinar o afastamento da multa prevista no art. 475-J do CPC, por ausência da devida intimação, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte. Publique-se. Intimem-se.

No mais a questão relativa à coisa julgada não merece análise, por tratar-se de assunto que não foi objeto de debate pela Corte de origem. Assim, ressentindo-se o especial do requisito de prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, e não tendo sido opostos embargos de declaração com vistas a sanar tal vício, inviabilizada a apreciação do recurso por esta Corte, por se tratar de óbice intransponível contido nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0317808-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 629.497 / RS**

Números Origem: 00560574320148217000 02110501750783 03188645220138217000 10501750783
2110501750783 3188645220138217000 560574320148217000 70055942379
70056629934 70058634940 70059776609

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEI JOSÉ RODRIGUES PAIVA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)
JUAREZ CARLOS MARIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NEI JOSÉ RODRIGUES PAIVA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO GARCIA E OUTRO(S)
JUAREZ CARLOS MARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.